



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
€	D. 01/12/1997
€	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 13558.000360/90-78

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.141

Recurso : 99.309

Recorrente : RAIMUNDO ALVES DA CUNHA

Recorrida : DRF em Vitória da Conquista - BA

ITR - SUJEITO PASSIVO - ALEGAÇÕES DE VENDA DO IMÓVEL - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Sem comprovação documental, são inócuas, para os efeitos de se estabelecer novo sujeito passivo, as meras alegações de que o imóvel rural já foi alienado pelo recorrente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO ALVES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/CF-GB/



Processo : 13558.000360/90-78
Acórdão : 203-03.141

Recurso : 99.309
Recorrente : RAIMUNDO ALVES DA CUNHA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 15.481,14, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Cana Brava", cadastrado no INCRA sob o Código 315 010 022 985 7, localizado no Município de Vitória da Conquista - BA.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01, o notificado alega que o imóvel em causa fora vendido ao Sr. João Santos Neto, razão pela qual requer o cancelamento da exigência.

Através dos Documentos de fls. 05 e 06 (Intimações nºs 039/93 e 93/172, respectivamente), solicita-se ao contribuinte a apresentação do comprovante de alienação do imóvel objeto da Notificação de fls. 02.

Da análise do Aviso de Recebimento - AR de fls. 07 e do Documento de fls. 08, verifica-se que a Intimação nº 93/172 não fora recebida pelo interessado.

O Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IMPUGNAÇÃO ITR/90

Considerando-se que o interessado não comprova suas alegações, há que se manter o lançamento em sua forma original."

A Intimação de fls. 22, datada de 04/04/96, pretende cientificar o contribuinte da Decisão nº 331/93 (fls. 10/11), proferida em primeira instância administrativa. Não consta dos autos o respectivo Aviso de Recebimento - AR.

Em 15/05/96, o interessado recorre a este Conselho de Contribuintes reportando-se às mesmas alegações constantes da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000360/90-78
Acórdão : 203-03.141

Às fls. 30, manifesta-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela manutenção integral da decisão recorrida, eis que bem fundamentada pela legislação de regência da matéria.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000360/90-78
Acórdão : 203-03.141

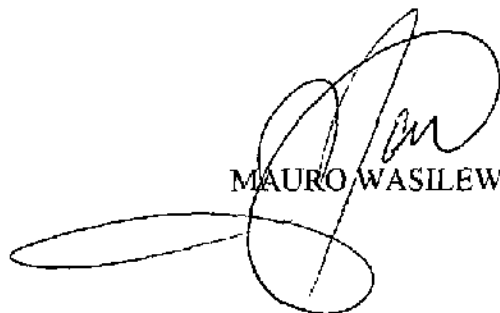
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recorrente, ratificando as alegações da peça impugnatória, afirma que não é mais o proprietário do imóvel rural a que se refere a notificação, por tê-lo vendido há mais de dez anos.

Todavia, após nova oportunidade de comprovar tal afirmativa, através de diligência, o mesmo não conseguiu fazê-lo. Por tal razão, permanece o mesmo como sujeito passivo da obrigação tributária em questão.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


MAURO WASILEWSKI